



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 127º/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Processo nº - 639/2021

Relator: Deputado Paulo Dantas

1 - RELATÓRIO

Encontra-se em mãos para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 639/2021, de iniciativa do Deputado Tarcizo Freire, que “DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEM CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ARQUEM COM AS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO VETERINÁRIO, NA FORMA QUE MENCIONA”.

A matéria foi encaminhada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, incisos II, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria a propositura tem o objetivo de determinar que aqueles que pratiquem o delito de maus-tratos, sejam responsáveis financeiramente pelos custos dos tratamentos veterinários para recuperação dos respectivos animais e que a proteção e a defesa dos animais é pauta importante e os abusos contra sua integridade física devem ser veementemente combatidos.

É o relatório

II MÉRITO

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao **Defensor Público-**

Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

A proposição estabelece, no âmbito do Estado de Alagoas, que em caso de crimes de maus-tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, as despesas de medicina veterinária e demais gastos com a assistência das vítimas, serão de responsabilidade do agressor, que deverá ressarcir-los aos proprietários dos animais, quando o atendimento ocorrer em estabelecimento veterinário privado, ou à Administração Pública, quando o atendimento se der em estabelecimento veterinário público.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrita pelo Brasil, elenca entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "**não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais**".

III - CONCLUSÃO

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade, o nosso **parecer é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 639/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de
Dezembro de 2021.

PRESIDENTE

RELATOR

